



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **12/3/2013**

52 TC-001167/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Enio Magro.

Acompanha(m): TC-001167/126/11 e Expediente(s): TC-000257/005/11, TC-000686/005/11 e TC-001355/005/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,81%
Aplicação na valorização do magistério:	63,30%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	21,60%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,99%
Déficit Orçamentário:	0,71%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Narandiba**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-05).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 10/57 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não alocação de recursos na subfunção "Assistência à Criança e ao Adolescente", a indicar que o Município deixou de fomentar referida ação; LOA autoriza abertura de créditos adicionais sem percentual definido; o percentual de 73,03% de créditos abertos por decreto fere os princípios da Lei Fiscal.

Resultado Orçamentário

- abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes; déficit orçamentário de 0,71% não está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2010.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- surgimento de déficit financeiro em decorrência do déficit orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez suficiente para honrar os compromissos da espécie.

Dívida Ativa

- cobrança infrutífera de dívida não tributária decorrente de determinações de devolução ao erário, feitas por este Tribunal, de despesas impugnadas e remunerações pagas a maior aos agentes políticos.

Ensino

- inobservância dos procedimentos contábeis definidos no sistema Audesp, no que se refere à correta utilização dos códigos de aplicação.

Precatórios

- descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal; acordo de parcelamento com credores sem homologação em juízo; empenho direto em favor dos credores sem que tenha ocorrido depósito ao Tribunal de Justiça.

Encargos

- falta de recolhimento ao FGTS das contribuições relativas aos contratados por prazo determinado.

Subsídio dos Agentes Políticos

- pagamentos a maior ao Prefeito e à Vice-Prefeita.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas com shows: gastos sem parcimônia, no total de R\$249.660,00; falta de documentação que justifique os valores pagos; despesa com show com apelo religioso: descumprimento do art. 19, inciso I, da Constituição federal que veda qualquer tipo de relação entre o poder público e os representantes de igrejas ou cultos religiosos (R\$21.580,00); despesas com a realização de eventos: ausência de descrição dos serviços, de especificação da quantidade, de indicação do preço unitário e de justificativa da essencialidade e necessidade pública para a realização de despesas com a inauguração de delegacia da polícia civil (R\$7.780,00), com a comemoração dos 60 anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de uma escola (R\$7.890,00) e com a prestação de serviço na realização de evento esportivo em comemoração ao aniversário da cidade (R\$8.000,00); despesas com a realização de festa: falta de finalidade pública na realização de almoço comunitário em comemoração ao aniversário da cidade (R\$19.420,29); despesas com arbitragem: falta de justificativas quanto aos valores pagos e de efetiva comprovação nos termos do art. 63 da Lei federal nº 4.320/64 (R\$25.260,00); despesa com publicidade: falta de comprovação da prestação dos serviços (R\$3.000,00); despesa com merenda escolar: despesas excessivas com pão, no mês de agosto (R\$26.404,50); despesas com reforma e ampliação da Escola Municipal EMEF Ver. Edson de Oliveira Garcia: irregularidades na execução das despesas (R\$264.411,51); despesas sem licitação: falta de planejamento para a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, outros materiais de consumo e cestas básicas (R\$622.965,05).

Tesouraria, Almoxarifado e Patrimônio

- depósito de parte das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- falhas no convite nº 28/2011 e na tomada de preços nº 06/2011; contratações de shows artísticos, mediante inexigibilidade de licitação, sem observância das formalidades contidas nos artigos 25 e 26 da Lei federal nº 8.666/93.

Contratos Examinados in Loco

- contratos de serviços contábeis e assessoria jurídica em geral: prorrogações sem justificar os preços em condições mais vantajosas para a administração; assessoria na elaboração de propostas para solicitação de recursos dos governos estadual e federal: permanência de contrato e respectivas despesas carecem de justificativa para sua real necessidade, bem como de transparência e de comprovação de efetiva execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Execução Contratual

- contrato nº 027/2010: atraso na execução do objeto; falta comprovação da realização efetiva dos serviços já pagos;
contrato nº 032/2010: sucessivas prorrogações não formalmente justificadas, encontrando-se a obra praticamente no início após 1 ano e 9 meses da emissão da ordem de serviço, em 18/08/2010, apesar de decorridos os 90 dias do prazo contratual.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não publicação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer deste Tribunal e dos relatórios de gestão fiscal e resumo da execução orçamentária.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- utilização incorreta dos códigos de aplicação relativos à contabilização das despesas com merenda escolar.

Acúmulo Remunerado de Cargo Público

- acúmulo ilegal de cargo pela servidora Ivani Aparecida de Souza Pereira.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega/transmissão intempestiva de informações ao sistema Audesp; atendimento parcial das recomendações exaradas no julgamento de contas de 2008.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-990/005/12 (fls. 70/93), que vieram acompanhadas dos documentos constantes às fls. 94/107, alegando, em síntese, que:

- embora abertos, parte dos créditos não foi utilizada;
- os déficits orçamentário, financeiro e a falta de liquidez suficiente para fazer frente aos compromissos de curto prazo são decorrentes dos desembolsos feitos pelo Município em virtude de os governos estadual e federal não terem transferido os recursos relativos a convênios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- não estando em mora na quitação de seus precatórios, o Município houve por bem começar a quitação em maio de 2011 do precatório apresentado após 1º de julho de 2010, através de parcelas fixas (10 no total), o que representou uma economia ao erário;
- o regime das contratações por prazo determinado é o estatutário e nele não há previsão de recolhimento de contribuições ao FGTS;
- a majoração dos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita deu-se única e exclusivamente para adequar os seus valores à remuneração paga acima do teto municipal aos funcionários ocupantes de cargos de médico.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para a correção de algumas delas.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 111/112 e 113/117) propuseram, com o endosso de sua Chefia (fls. 118), a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igual conclusão foi exarada pelo Ministério Público de Contas, mas com recomendações em relação a algumas questões e de exame em apartado de outras, em parecer lançado às fls. 119/126.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a SDG.

Embora entenda que os parcelamentos firmados diretamente com os credores devessem ingressar no Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, não vê prejuízos a esses credores que continuariam a ser os destinatários finais dos depósitos, caso efetuados de conformidade com as normas estabelecidas pela referida Emenda, além de o efetivo pagamento superar o que seria obtido pela aplicação da opção anual ou mensal.

No tocante aos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita, lembra assente jurisprudência da Casa no sentido de que a necessidade de fixação anterior não se aplica a eles, mas apenas aos vereadores, sendo o limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

remuneratório para o Prefeito e o Vice os valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Propõe, ademais, que se faça recomendação à origem para que cesse a acumulação de cargo.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001167/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TCs 257, 686 e 1355/005/11, por intermédio dos quais o Chefe do Executivo comunica ter solicitado autorização do Ministério da Fazenda para contratação junto à Nossa Caixa Desenvolvimento S.A.

Contas anteriores:

2008 - TC-001832/026/08 - favorável;
2009 - TC-000297/026/09 - favorável; e
2010 - TC-002695/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
NARANDIBA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,1	3,7	5,5	5,1	4,2	4,5	5,0	5,2
Anos Finais	4,3	3,9	5,1	4,6	4,3	4,5	4,8	5,1

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Narandiba	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,4	13,9	27,8	27,0	8,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,4	13,9	27,8	27,0	9,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	200,2	0,0	382,4	0,0	126,8	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2958,6	3773,6	3624,7	3125,0	3603,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,31%	18,06%	13,89%	8,11%	8,26%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto
TC-001167/026/11

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos, pelo d. Ministério Público de Contas e pela i. SDG.

Até porque os autos mostram que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,81%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Aplicou **63,30%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e o restante nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

A administração destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **21,60%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que os dados constantes das Tabelas 01 e 02 transcritas no relatório que antecede este voto, revelam uma queda substantiva na qualidade do ensino, quer nos anos iniciais, quer nos anos finais, bem como considerável elevação nas taxas de mortalidade infantil, de mortalidade na infância e de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, situações que estão a exigir a adoção de providências que concorram sobremodo para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesses setores.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **44,99%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em relação aos precatórios, os pagamentos efetuados diretamente a credores, autores da ação trabalhista protocolada sob nº 368/05, não estão de acordo com a forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Nenhum indício há, porém, de que tenha havido algum dos desvios administrativos cuja ocorrência esse dispositivo constitucional visa a coibir, como, por exemplo, o favorecimento ilícito de credores, mediante a inversão da ordem cronológica de exigibilidade, o pagamento excessivo, etc.

Assim, por tratar-se de falha de natureza formal, relevo-a, mas com recomendação à origem para que respeite a forma do artigo 100 da Constituição federal e leve o acordo à homologação judicial o quanto antes, se ainda não o fez, para evitar futuros dissabores à administração.

Inexistem, demais disso, recursos provenientes de multas de trânsito, ao passo que os oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* foram utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, nas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas.

Os subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita deverão ser analisados em autos apartados, bem como as despesas mencionadas no item B.5.3, por não terem sido plenamente justificadas.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,71% (R\$= R\$119.259,20). E não obstante o Município não possuir liquidez suficiente para cobertura das obrigações de curto prazo, verifica-se um decréscimo no saldo das dívidas da espécie, bem como das de longo prazo.

Registre-se, ainda, como relevante a realização de investimentos em quantia correspondente a 6,72% da Receita Corrente Líquida.

No exercício não houve nomeação de servidores para cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Quanto à manutenção de disponibilidades em banco privado, nada tenho a objetar dada a existência no Município de uma única agência bancária, no caso o Banco Santander S.A.

No tocante à acumulação remunerada de cargos por servidora municipal, não há nos autos comprovação da alegada compatibilidade de horários e nem do exercício efetivo dos cargos para os quais foi nomeada, motivo pelo qual a matéria deve ser analisada em autos apartados das contas.

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Narandiba**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito das ações desenvolvidas nos setores da educação e da saúde e para que a origem adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange à abertura de créditos adicionais; à eficácia na cobrança da dívida ativa não tributária; aos procedimentos contábeis definidos pelo sistema Audesp; à adequada formalização dos processos licitatórios; à contratação dos serviços contábeis e de assessoria jurídica; e ao pleno atendimento das recomendações e instruções deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a autuação de autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos (com cópia de fls. 10, 27/29, 70 e 80/82 deste processado e fls. 142/153 do Anexo I), das despesas mencionadas no item B.5.3 (com cópia de fls. 10, 29/40, 70, 82/84 deste processado e fls. 155/197 do Anexo I, fls. 200/399 do Anexo II e fls. 401/411 do Anexo III) e do acúmulo remunerado de cargo (com cópia de fls. 10, 51/52, 70, 92 e 98/101 deste processado e fls. 602/612 do Anexo IV);
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.